

Cidade inclusiva, infância, segurança pública e direito à cidade: reflexões sobre a “Operação Verão” carioca

Arícia Fernandes Correia

Pós-Doutora em Direito Público pela Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, com bolsa CAPES. Doutora em Direito Público e Mestrado, em da Cidade, pela UERJ. Professora da UERJ – PPGDir e PPGCGP. Coordenadora do NEPEC e Procuradora do Município do Rio de Janeiro. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-3964-2805>.

Jollyanna Cardoso Gomes do Nascimento

Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ), Especialista em Sociologia Urbana pela UERJ (2023). Especialista em Gestão Pública Municipal pela UFF (2019). Especialista em Direito Imobiliário pela UNESA (2017). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6073-8598>.

Maria Alves Mafra

Mestre e Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Professora Substituta na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios. Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto Três Rios (UFRRJ-ITR). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-6058-4990>.

Resumo: O artigo abordou a cidade inclusiva sob a perspectiva da infância, segurança pública e direito à cidade, em que se analisou a operação verão carioca com a finalidade de promover a ordem nas praias da Zona Sul. A proposta é verificar, sob a perspectiva jurídico-crítica, os limites da atuação estatal, pautado no conceito de direito à cidade, que está intrinsecamente ligado às contradições sociais, que reconfigura o espaço urbano, subordinando-o a lógicas de mercantilização e controle social. Apesar dos avanços no reconhecimento jurídico das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, observa-se, na prática, uma crescente restrição no acesso desses grupos ao espaço público. A questão-problema que norteia a pesquisa consiste na indagação de uma possível tensão entre as garantias constitucionais da proteção à criança e ao adolescente, do direito à cidade e à liberdade de circulação, no âmbito da segurança pública. A pesquisa teve uma abordagem qualitativa, com arrimo nos recortes jornalísticos, fontes documentais, normativas e jurisprudenciais, além de pesquisa bibliográfica aplicada para desenhar a atuação paradoxal do ente público que, com o pretexto de garantir a ordem pública, construiu o cerceio da liberdade dos adolescentes às praias da Zona Sul, disciplinando o uso do espaço público.

Palavras-chave: Direito à cidade. Adolescentes periféricos. Liberdade de ir e vir. Operação Verão. Segurança pública.

Sumário: 1 Introdução – 2 Direito à Cidade e as Desigualdades Sociais: uma perspectiva teórica – 3 Entre a Ordem Pública e os Direitos Humanos: A Operação Verão Carioca e os Desafios para a Efetivação do Direito à Cidade – 4 Considerações finais – Referências

1 Introdução

A discussão acerca do direito à cidade tem adquirido crescente relevância nas últimas décadas, especialmente diante dos impactos da globalização acelerada sobre a organização dos espaços urbanos e sobre a intensificação das desigualdades socioespaciais. Nesse contexto, destacam-se os debates relacionados ao racismo ambiental e às dificuldades enfrentadas por grupos socialmente marginalizados no acesso ao meio ambiente equilibrado, aos serviços públicos essenciais e aos espaços urbanos de uso coletivo, elementos fundamentais para a concretização de uma cidade inclusiva e democrática.

O conceito de racismo ambiental, cunhado por movimentos sociais e aprofundado por autores como Robert Bullard,¹ refere-se à distribuição desigual dos impactos ambientais, que afetam de maneira desproporcional grupos racializados e em situação de vulnerabilidade social. No contexto urbano, isso se manifesta na alocação de populações negras e periféricas em áreas com menor infraestrutura, maior exposição a riscos ambientais e menor acesso a equipamentos públicos de qualidade.

Ao analisar as dinâmicas de acesso e de vivência do espaço urbano por diferentes grupos sociais, insere-se a problemática abordada neste estudo. Nesse cenário, a inclusão de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social revela-se elemento central para compreender os obstáculos estruturais e institucionais que limitam o exercício pleno do direito à cidade e dificultam a construção de espaços urbanos mais justos e socialmente inclusivos.

Anualmente, o estado do Rio de Janeiro, em conjunto com o seu município, capitula a denominada “Operação Verão”, cujo objetivo institucionalmente estabelecido é o de “garantir a segurança e a convivência pacífica para moradores e turistas”.²

A Operação é sobretudo demarcada na orla marítima da Zona Sul da cidade que, conforme mapeamento do município, abarca as áreas do Leblon, Ipanema e Copacabana.

Entretanto, as abordagens direcionadas a crianças e adolescentes ocorriam não apenas na orla, mas também nos trajetos de acesso a esses bairros, especialmente nos transportes públicos provenientes de regiões periféricas. As ações tinham como foco, em grande medida, adolescentes desacompanhados e sem documentação de identificação, frequentemente em situação de vulnerabilidade socioeconômica e com recursos limitados para alimentação e transporte. Sob o argumento de

¹ BULLARD, R. D. *Anatomy of Environmental Racism and the Environmental Justice Movement*. In: Bullard, R. D. (ed.). *Confronting Environmental Racism: Voices from the Grassroots*, Boston: South End Press, 1993, p. 15-39.

² RIO DE JANEIRO (Município). Prefeitura. *Prefeitura inicia a Operação Verão 2025/2026 na orla do Rio com o objetivo de intensificar o ordenamento urbano e coibir irregularidades*. Rio de Janeiro, 26 nov. 2025. Disponível em: <https://prefeitura.rio/cidade/prefeitura-inicia-a-operacao-verao-2025-2026-na-orla-do-rio-com-o-objetivo-de-intensificar-o-ordenamento-urbano-e-coibir-irregularidades/>. Acesso em: 27 maio 2026.

proteção diante de supostas situações de risco, abandono ou vulnerabilidade, agentes públicos realizavam a retirada compulsória desses adolescentes dos ônibus e restringiam seu acesso aos bairros da Zona Sul, justificando tais medidas como formas de preservação da ordem pública e de proteção social.³

Nesse contexto, as abordagens realizadas pelas autoridades públicas tornaram-se objeto de Ação Civil Pública proposta pelas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital e de Tutela Coletiva da Infância e Juventude Infracional da Capital. Na demanda, foi concedida liminar determinando que os entes públicos envolvidos se abstivessem de apreender ou conduzir adolescentes a delegacias de polícia ou a qualquer outro equipamento público, salvo nas hipóteses de flagrante de ato infracional ou mediante ordem judicial escrita e fundamentada.

Com a decisão judicial, a Procuradoria Geral do Estado utilizou o expediente processual próprio denominado de contracautela para pedir a revogação da liminar diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conseguindo o seu intento.

Nesse contexto, a Operação Verão, objeto de discussão recente no âmbito da Suspensão de Segurança nº 0103837-66.2023.8.19.0000, evidencia as tensões existentes entre políticas de segurança pública, proteção integral da infância e o exercício do direito à cidade.

Oficialmente, a Operação é apresentada como instrumento voltado à prevenção de crimes e desordens urbanas, com o objetivo de garantir a preservação da ordem pública nas praias da Zona Sul do Rio de Janeiro, especialmente em períodos de maior circulação de turistas e frequentadores. Entretanto, as medidas adotadas no contexto da operação passaram a ser alvo de questionamentos jurídicos e sociais diante de alegações de abordagens policiais seletivas dirigidas, sobretudo, a jovens negros e moradores de regiões periféricas. Entre as práticas apontadas, destacam-se revistas recorrentes, conduções coercitivas e apreensões de adolescentes sem fundamentação individualizada suficiente, justificadas, em alguns casos, por critérios genéricos relacionados à prevenção de ilícitos.

A Suspensão de Segurança em questão decorreu da revogação de decisão liminar anteriormente concedida em ação coletiva, a qual determinava restrições às apreensões de adolescentes realizadas sem observância estrita das garantias legais previstas no ordenamento jurídico. A controvérsia judicial revelou divergências acerca dos limites da atuação estatal em políticas de segurança pública e reacendeu o debate sobre os impactos dessas medidas na liberdade de circulação, no acesso

³ AGÊNCIA BRASIL. *TJRJ suspende abordagem de adolescentes na Operação Verão*. Rio de Janeiro, 12 set. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-09/tjrj-suspende-abordagem-de-adolescentes-na-operacao-verao>. Acesso em: 27 maio 2026.

ao espaço público e na concretização do direito à cidade por grupos socialmente vulnerabilizados.

Nesse contexto, o presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida as práticas adotadas no âmbito da Operação Verão Carioca, especialmente aquelas direcionadas à abordagem e condução de adolescentes provenientes de regiões periféricas, tensionam as garantias constitucionais relacionadas ao direito à cidade, à liberdade de circulação e à proteção integral da infância e da adolescência?

Busca-se analisar, sob perspectiva jurídico-crítica, os limites da atuação estatal em políticas de segurança pública quando estas produzem impactos diferenciados sobre grupos socialmente vulnerabilizados no acesso e usufruto do espaço urbano. A pesquisa possui abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise documental e exame de fontes normativas e jurisprudenciais relacionadas à temática.

O referencial teórico fundamenta-se, principalmente, nas contribuições de Henri Lefebvre, David Harvey, Raquel Rolnik e Nancy Fraser, mobilizados para compreender as relações entre produção capitalista do espaço urbano, segregação socioespacial, reconhecimento social e acesso desigual à cidade.

A pesquisa também se apoia na análise de recortes jornalísticos, documentos institucionais, autos judiciais relativos à Suspensão de Segurança nº 0103837-66.2023.8.19.0000 e dispositivos normativos relacionados à proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente. No plano metodológico, o estudo não pretende realizar levantamento estatístico ou análise empírica quantitativa das abordagens promovidas pela Operação Verão. O objetivo consiste em examinar criticamente o caso a partir de sua dimensão jurídico-social, identificando como determinados discursos de ordem pública e proteção social podem operar como mecanismos de restrição seletiva ao acesso ao espaço urbano.

Busca-se, assim, compreender de que forma práticas institucionais voltadas ao controle territorial impactam a concretização do direito à cidade para adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Para tanto, o artigo estrutura-se em dois eixos centrais. No primeiro, são apresentados os fundamentos teóricos relacionados ao direito à cidade, às desigualdades socioespaciais e às dinâmicas de segregação urbana, enfatizando as tensões entre valor de uso e valor de troca do espaço urbano.

Na segunda seção, analisa-se a Operação Verão Carioca à luz da proteção integral da infância e adolescência, da liberdade de circulação e das controvérsias jurídicas decorrentes das abordagens e apreensões de adolescentes durante a operação.

Ao final, busca-se demonstrar como determinadas práticas de segurança pública podem produzir efeitos excludentes no acesso ao espaço urbano, evidenciando os desafios para a efetivação de uma cidade democrática e inclusiva.

2 Direito à Cidade e as Desigualdades Sociais: uma perspectiva teórica

O conceito primeiro de “direito à cidade”, popularizado por Lefebvre, reivindica uma transformação do espaço urbano em prol de uma visão democrática e inclusiva. Tal direito propõe que todos os habitantes urbanos, independentemente de classe, raça ou território, participem ativamente na construção e no uso da cidade, corroborando para uma “cidade viva”, rompendo com as dinâmicas excludentes que favorecem apenas grupos privilegiados.

Nancy Fraser nos ajuda a entender que este direito não se trata apenas de uma redistribuição econômica (de acesso à infraestrutura, ao transporte e à moradia, por exemplo), mas também de reconhecimento. Grupos marginalizados, como as comunidades periféricas, frequentemente, têm suas experiências urbanas invisibilizadas, perpetuando uma desigualdade, que reforça a exclusão.⁴

Assim, a articulação entre redistribuição e reconhecimento torna-se fundamental para melhor compreensão e aplicação prática daquilo que se concebe como direito ao urbano. Em outras palavras, para que se concretize o direito à cidade como um direito coletivo e universal, este deve levar em conta tanto as desigualdades materiais, quanto os processos de estigmatização e exclusão cultural vividos por grupos vulneráveis da sociedade.

Nesse cenário, destaca-se a importância de projeção de cidades que coloquem as pessoas – e, por consequência, suas diferentes realidades e necessidades – no centro da tomada de decisões urbanas. Espaços inclusivos passam a ser aqueles, então, que oferecem infraestrutura segura, acessível e adaptável, particularmente com relação aos grupos mais vulneráveis.⁵ Para além da construção de cidades dentro de tais parâmetros, uma cidade tida como democrática pressupõe, ainda, que o acesso a toda essa infraestrutura seja possível e não hostil para os muitos grupos de uma sociedade.

Contudo, para que essa cidade inclusiva e democrática seja de fato construída, é essencial que se compreendam as diferentes lógicas que regem a organização e o uso do espaço urbano, como as propostas por Lefebvre, que, ao refletir sobre

⁴ SIMÕES, Julio Assis; FRASER, Nancy. *Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”*. Cadernos de Campo (São Paulo-1991), v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006.

⁵ GEHL, Jan. *Cities for people*. Island press, 2013.

a cidade, revela as tensões e contradições que surgem quando o valor de uso e o valor de troca se desencontram.

Ao integrar as ideias de Lefebvre, percebemos que a concepção de uma cidade inclusiva vai além da simples oferta de infraestrutura física. A cidade não deve ser apenas um produto do mercado, mas uma obra coletiva, um espaço de vivência que reflete as necessidades sociais e culturais de seus habitantes.

Então, nesse aspecto, Lefebvre estabelece uma clara oposição entre valor de uso e valor de troca no contexto da cidade, em que o valor de uso é a própria cidade em si, a vida e o tempo urbano; enquanto os espaços comprados e vendidos, o consumo dos produtos, dos bens, dos lugares e dos signos são assim denominados valor de troca.

Essa abordagem é importante porque vislumbra a cidade como um espaço onde diferentes formas de pertencimento entram em conflito. Essa perspectiva reforça as lutas entre grupos sociais, ao mesmo tempo em que destaca o poder centralizado nas mãos do Estado, que tende a criar um sistema fechado.

Os conflitos específicos entre valor de uso e valor de troca revelam a mobilização da riqueza e o investimento teoricamente improdutivo na cidade, bem como evidenciam a divergência entre a extensão de território dominado e as exigências de uma organização severa desse território, em que a cidade figura como protagonista.

Lefebvre esclarece que, nesse processo conflituoso, participam de forma bastante ativa as classes dirigentes, ou frações delas, que possuem o capital e que, não somente ingerem no emprego econômico desse mesmo capital e os investimentos produtivos, como também intervêm na sociedade inteira, “com o emprego de uma parte das riquezas produzidas na cultura, na arte, no conhecimento e na ideologia”,⁶ em que a desordem suburbana oculta uma ordem: a oposição entre os setores em um sistema de significações, em que “cada setor se define em relação ao outro, contra o outro”.⁷

Nesse contexto, Harvey delimita bem o sistema atual de produção, que é o capitalismo, em que o crescimento econômico é, por si só, um processo de inúmeras contradições internas que, usualmente, exaspera sob a forma de crises, sobretudo porque o antedito crescimento econômico se resvala na natureza espontânea e caótica da produção de mercadoria sob a modalidade do capitalismo competitivo.

Se para um determinado grupo persiste a lógica do *habitat* para o outro grupo existe apenas o imaginário do *habitat*, ou seja, se para uns existe a organização racional do espaço, para a outra parte há uma presença de um sonho, em que as pessoas buscam arrimo naquilo que lhes falta.

⁶ LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. trad. Rubens Frias. São Paulo: Centauro: 2001, p. 21.

⁷ LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. trad. Rubens Frias. São Paulo: Centauro: 2001, p. 27.

Harvey sinaliza que a produção e o consumo estão interligados intimamente, integrando-se de modo dialético na produção em sua totalidade, de modo que as crises, que são endêmicas ao processo capitalista, podem se manifestar tanto na produção como no consumo, em sua fase de circulação e produção de valor.

Quando os lugares de uma cidade se tornam um produto, uma mercadoria, a sua lógica vai seguir o valor de troca e vigorará o projeto dos promotores de venda dos espaços urbanos, em que se ofertará locais privilegiados a um alto custo, com a promessa de produzir felicidades através dessas permutas, em que a contradição do cotidiano será esfumaçada ou, como prefere Lefebvre, “um conto de fadas”,⁸ tenta-se vender a ideologia da felicidade através do consumo e selecionando seus consumidores, ou separando-os.

Nessa lógica, o espaço urbano é subserviente a um urbanismo programado, revitalizado, que tende a produzir uma cotidianidade plastificada porque ela exclui a prática social, que rememora a contradição do cotidiano.

Sedimenta, assim, Lefebvre: “Todas as condições se reúnem assim para que exista dominação perfeita, para uma exploração apurada das pessoas, ao mesmo tempo como produtores, como consumidores de produtos, como consumidores de espaço”.⁹ Ele entende que apenas a classe operária pode contribuir na reconstrução de uma centralidade sem as incursões da segregação espacial porque há uma lacuna entre os subsistemas e a estrutura urbana já consolidada e essa lacuna torna-se o lugar do possível, em que a força social, no decorrer de uma longa experiência política, pode ser responsável pela realização de um programa político de reforma urbana, que apenas pode ser realizado através de uma metamorfose radical.

No decorrer dessa metamorfose, a arte é capaz de traduzir a reflexão sobre a vida como drama e fruição, restituindo o sentido obra, ofertando figuras de tempos e de espaços apropriados não impostos, não admitindo uma passividade conformada, mas justamente metamorfoseados em obra, cabendo à força social tornar efetiva e eficaz a cidade como unidade da arte, da técnica e do conhecimento a fim de superar as contradições entre a socialização da sociedade e a segregação generalizada.

Nesse campo, sinaliza Lefebvre, o direito à natureza foi incluído na prática social como um direito ao lazer, em que esse lazer é inserido não no valor de uso, mas no valor de troca porque transforma-se em mercadoria; ele pode ser comprado e vendido.

Harvey destaca que “a paisagem criada pelo capitalismo também é vista como lugar da contradição e da tensão, e não como expressão do equilíbrio harmonioso”.¹⁰

⁸ LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. trad. Rubens Frias. São Paulo: Centauro: 2001, p. 32.

⁹ LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. trad. Rubens Frias. São Paulo: Centauro: 2001, p. 33.

¹⁰ HARVEY, David. *A produção capitalista do espaço*. São Paulo: Annablume, 2006, p. 55.

É preciso saber lidar com os lazeres comercializados, industrializados e organizados institucionalmente, desconstruindo a ocupação natural com o escopo de separar o tráfego das pessoas, tornando-se “o gueto dos lazeres, o lugar separado ao gozo, a aposentadoria da criatividade”,¹¹ pontua Lefebvre, com a expressa finalidade de colonizar os espaços urbanos.

Nessa realidade, Lefebvre conclui que o direito à cidade se incorpora como um apelo, ou mesmo uma exigência de retorno para o coração da cidade, para consumir os espaços urbanos que, ao instituir os guetos dos lazeres, provoca a reivindicação do desejo de ser parte da sociedade urbana, mas não como um simples direito de visita ou de retorno e sim como um direito à vida urbana que, transcendendo a cotidianidade bem ordenada, revela suas contradições e transmuta a cidade “em lugar de encontro, prioridade do valor de uso, inscrição no espaço de um tempo promovido à posição de supremo bem entre os bens, encontre sua base morfológica, sua realização prático-sensível”.¹²

O marco teórico aqui apresentado contribui para a análise crítica das dinâmicas do direito à cidade, auxiliando na distinção entre as normas ideais e as realidades vivenciadas. Ele permite refletir sobre as discrepâncias entre o “dever ser” e o que, efetivamente, é praticado nas ações urbanas, fornecendo uma base teórica para compreender as tensões que emergem nas políticas públicas e nas práticas de urbanização.

É, então, a partir desse olhar que é possível entender a complexidade da “Operação Verão Carioca”, um exemplo prático de como as políticas urbanas, voltadas à segurança e à ordem pública, frequentemente se sobrepõem aos direitos fundamentais, como o direito à cidade e à dignidade dos adolescentes, impedidos de usufruir livremente do espaço urbano pela singela circunstância de virem da periferias, de um “não lugar”, na visão dos que se sentem pertencentes ao “centro”, ou, quando menos, de não residirem na Zona Sul (*preconceito de classe*) e nem serem brancos (*discriminação de raça*), sendo interseccionados pela discriminação estatal velada e disfarçada sob a roupagem de política pública de segurança. O estudo de caso da operação revela as tensões entre as iniciativas de controle social, a preservação dos direitos humanos e os desafios para efetivar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em um contexto urbano marcado por desigualdade. O capítulo seguinte abordará essas questões, analisando os impactos da operação sob a ótica da justiça social e do direito à cidade.

¹¹ LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. trad. Rubens Frias. São Paulo: Centauro: 2001, p. 117.

¹² LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. trad. Rubens Frias. São Paulo: Centauro: 2001, p. 118.

3 Entre a Ordem Pública e os Direitos Humanos: A Operação Verão Carioca e os Desafios para a Efetivação do Direito à Cidade

Anualmente, o estado do Rio de Janeiro, em parceria com seu município, realiza a Operação Verão, uma iniciativa voltada à segurança pública e à assistência social em áreas costeiras, especialmente na Zona Sul da cidade. A operação envolve patrulhamento ostensivo, abordagens a suspeitos e encaminhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade a equipamentos de assistência social. O foco recai, em grande parte, sobre bairros como Leblon, Ipanema, Copacabana, Lagoa, Gávea e Jardim Botânico, áreas mapeadas como prioritárias pelo poder público municipal.

No entanto, o tratamento dispensado a crianças e adolescentes durante a operação tem suscitado intensos debates. A justificativa para as abordagens recai sobre a condição de vulnerabilidade e abandono, aplicando critérios como a ausência de identificação ou o fato de estarem desacompanhados dos responsáveis. A prática se revelou especialmente direcionada a ônibus vindos de bairros periféricos, cujas rotas terminavam nas praias da Zona Sul. Relatórios da Central de Recepção Carioca registraram que, entre os dias 25 de novembro e 3 de dezembro de 2023, 89 (oitenta e nove) adolescentes foram apreendidos e encaminhados compulsoriamente, com destaque para o fato de que apenas um deles apresentava condições que justificassem a aplicação de medida protetiva.¹³

A abordagem compulsória gerou questionamentos sobre a violação do direito fundamental de ir e vir, especialmente à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo o artigo 230 do ECA, privar crianças e adolescentes de sua liberdade fora das hipóteses de flagrante delito ou ordem judicial constitui crime, sujeito à pena de detenção de seis meses a dois anos. Diante dessas circunstâncias, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude ajuizou Ação Civil Pública para impedir que Estado e Município realizassem novas apreensões, exceto nos casos previstos pela lei.

Em decisão liminar proferida pela 1ª Vara da Infância, Juventude e do Idoso, o pedido foi acolhido,¹⁴ suspendendo as abordagens compulsórias. O Governador

¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Suspensão de Liminar nº 0103837-66.2023.8.19.0000*. Requerente: Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Juízo da Primeira Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, RJ, 01 mar. 2024. Disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0103837-66.2023.8.19.0000> Acesso em: 08 nov. 2024

¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Suspensão de Liminar nº 0103837-66.2023.8.19.0000*. Requerente: Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Juízo da Primeira Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, RJ, 01 mar. 2024. Disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0103837-66.2023.8.19.0000> Acesso em: 08 nov. 2024

do Rio de Janeiro, por sua vez, manifestou-se em uma plataforma digital,¹⁵ entoando que acataria e respeitaria a decisão judicial, mas que iria recorrer sob o argumento de que a decisão estava errada e que o princípio fundamental da segurança pública era a prevenção que, por sinal, havia sido “sequestrada” na antedita decisão. Antes do recesso forense, no dia 15 de dezembro de 2023, a Procuradoria Geral do Estado solicitou a suspensão da liminar ao Presidente do Tribunal de Justiça, argumentando que as medidas da operação eram preventivas e essenciais à segurança pública. A suspensão foi concedida no dia seguinte, fundamentada no risco de grave lesão à ordem pública e administrativa, com base em precedente de 2009 que considerava legal a apreensão de crianças e adolescentes em determinadas condições.

A decisão de suspender a liminar, entretanto, reacendeu discussões sobre o equilíbrio entre segurança pública e os direitos das crianças e adolescentes. A Defensoria Pública e o Ministério Público apresentaram reclamação constitucional ao STF (RCL nº 64.943),¹⁶ alegando violação de precedente vinculante estabelecido no âmbito da ADI nº 3.446/DF,¹⁷ que reafirma a inconstitucionalidade de práticas de recolhimento indiscriminado. Esse precedente destaca que esse tipo de política restritiva não corrige a condição de vulnerabilidade, mas agrava a exclusão social.

Sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, o STF mediou uma audiência de conciliação, promovendo uma solução que equalize segurança pública e proteção integral. O acordo resultante determinou o restabelecimento da liminar original e exigiu a elaboração de um plano de segurança pública e abordagem social que respeitasse os direitos constitucionais, convencionais e legais de crianças e adolescentes.¹⁸

A Operação Verão, nesse contexto, evidencia a tensão entre o papel do Estado na garantia de segurança e na proteção dos direitos fundamentais, apontando para os desafios de construir uma cidade verdadeiramente inclusiva, em que políticas públicas promovam a dignidade e a convivência comunitária em vez da exclusão e do controle excessivo.

Quando se trata de legislação à criança e ao adolescente, inevitável não trazer à discussão o aparato legal que vigorou e, de certa forma, doutrinou a consciência

¹⁵ SALEME, Isabelle. *Governo do rio vai recorrer da decisão que proíbe apreensão de menores na operação verão*. Cable News Network Brasil, São Paulo, 16 dez 2023. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/governo-do-rio-vai-recorrer-da-decisao-que-proibe-apreensao-de-menores-na-operacao-verao/>. Acesso em: 29 out. 2024.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 64.943*, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, DF, 01 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6825196>. Acesso em: 04 nov. 2024.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3446*, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2282474>. Acesso em: 29 mai. 2026.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3446*, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2282474>. Acesso em: 29 mai. 2026.

coletiva no Brasil com relação “aos menores”, são eles o Código Mello Mattos, Decreto nº 17.943-A,¹⁹ assim denominado em homenagem ao seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos e também o primeiro juiz de Menores do Brasil, que entrou em vigor em 1927 e perdurou até 1979, com o advento da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, revogando a legislação anterior.

Ambas as legislações disciplinavam as condutas a serem enveredadas quando alguma autoridade administrativa tivesse ciência de que um “menor” se encontrasse em situação irregular, conforme disposto no artigo 94 da Lei nº 6.697/79 em complemento ao artigo 2º, incisos I, II, III e IV do mesmo diploma legal.²⁰

A situação irregular, uma clara cláusula aberta, era assim conceituada em seus incisos I, II, III e IV do artigo 2º do Código de Menores de 1979,²¹ em síntese, quando a criança ou adolescente estivesse privado de condições à sua subsistência, saúde ou instrução por eventual ausência de pais, ou responsável legal ou em perigo moral em decorrência de contumácia em ambientes contrários aos bons costumes, ou em exploração em atividade contrária aos bons costumes.

O Código Mello Mattos, em seu artigo 1º, previa que o menor de 18 anos de idade, abandonado e delinquente, seria submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção previstas naquele código, de forma que o artigo 26 do mesmo diploma legal traçava as situações consideradas de abandono, como a situação em que o adolescente não tivesse habitação certa ou a situação em que o adolescente estivesse em situação habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem ou, ainda, que frequentasse lugares de jogo ou moralidade duvidosa ou em companhia de gente viciosa, ou de má vida e a providência destacada pela legislação estava prevista no artigo 55, que determinava a apreensão e o seu consequente depósito em local conveniente.

Nesse sentido, ambas as legislações restringiam sobremaneira a liberdade ambulatorial dos adolescentes, impondo autorização e presença de seus responsáveis para deambular pelos espaços sob pena de “ser depositado em local conveniente”, em expressa alusão à total ausência de direitos das crianças e adolescentes.

Com o advento da Lei nº 8.069/90,²² que inaugurou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – criando direitos e deveres, houve uma mudança de paradigma,

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. *Leis de Assistência e Proteção a Menores*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 out. 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm Acesso em: 20 nov. 2024.

²⁰ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm Acesso em: 20 nov. 2024.

²¹ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm Acesso em: 20 nov. 2024.

²² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 20 nov. 2024.

sobretudo legal, que impôs a todos a situação de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e possuem a liberdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos, espaços comunitários, bem como a liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se, além de participar da vida comunitária, sem discriminação, conforme bem preceitua o artigo 16 do ECA.

A transição vivenciada pelos adolescentes, especialmente em relação ao reconhecimento de sua condição de sujeitos plenos de direitos, pode ser analisada à luz de Lefebvre, que discute como, nos efeitos sociais, o individual não é subjugado, mas sim afirmado. Para ele, surgem novos direitos que, aos poucos, se incorporam aos costumes e se transformam em prescrições, que buscam assegurar direitos fundamentais, tais como os relacionados à educação, à saúde, ao trabalho e à habitação, refletindo os avanços e desafios das lutas sociais:

Estes entram para os costumes ou em prescrições mais ou menos seguidas por atos, e sabe-se bem como esses direitos concretos vêm completar os direitos abstratos do homem e do cidadão inscritos no frontão dos edifícios pela democracia quando de seus primórdios revolucionários: direitos das idades e dos sexos (a mulher, a criança, o velho), direitos das condições (o proletário, o camponês), direitos à instrução e à educação, direito ao trabalho, à cultura, ao repouso, à saúde, à habitação.²³

A exclusão de crianças e adolescentes das periferias no espaço urbano exemplifica uma falha tanto na redistribuição quanto no reconhecimento, quando se recorre ao que Fraser compreende enquanto o dever-ser do direito à cidade. Do ponto de vista econômico, essas crianças já têm limitado seu acesso a serviços essenciais, como educação de qualidade, áreas de lazer seguras²⁴ e transporte público eficiente.

Na seara do reconhecimento, esses grupos, não raro, enfrentam discriminação baseada na sua origem social e territorial, sendo vistos como “indesejados” em espaços centrais, ou de lazer elitizado.

O Poder Público não pode institucionalizar a segregação, principalmente sob a ótica de um Estado Democrático de Direito. No entanto, conforme Lefebvre já havia apontado, essa segregação se disfarça sob uma ideologia humanista que,

²³ LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. trad. Rubens Frias. São Paulo: Centauro: 2001, p. 116.

²⁴ Segundo dados do Instituto Fogo Cruzado, a região metropolitana do Rio de Janeiro registrou, em 2023, o maior número de crianças baleadas durante tiroteios desde o início da série histórica, em 2016. Ao todo, 25 crianças foram atingidas, das quais 10 morreram, evidenciando a grave insegurança enfrentada por crianças no espaço urbano. Fonte: CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/rio-bate-recorde-de-criancas-mortas-em-tiroteios-mostra-levantamento/>.

quando utilizada em nome da arrumação e planejamento, cria “guetos da riqueza”.²⁵ Esses espaços são reservados para o lazer e promovem o isolamento das áreas privilegiadas. O resultado é uma planificação urbana que transforma a cidade em um espaço de consumo organizado, favorecendo a burocracia e a regulamentação excessiva, com o objetivo de controlar as contradições das práticas sociais.²⁶

Rolnik explica que a cidade formal e informal é regida por arranjos, em que há duas estruturas disponíveis para promover os direitos, que é através da sociedade civil ou da sociedade política; A sociedade civil deveria ter o domínio da soberania popular que garante a igualdade de direitos, enquanto a sociedade política fornece os serviços mediante arranjos paralegais.²⁷

A estrutura formal-legal impede permanentemente a extensão de direito formal às classes mais pobres, a forma de impedimento de acesso aos direitos ocorre entre o Estado e a sociedade política, que negocia bens e direitos.

Essa sociedade política cria um pacto territorial entre as classes dominantes e os grupos sociais emergentes que se baseia na manutenção de uma ordem que não se transforma para incorporar diferentes formas de ocupação do espaço, mas tolera e escolhe exceções que são premiadas com o direito de permanecer e usufruir de investimentos públicos em infraestrutura e serviços urbanos, em que a Zona Sul, na cidade do Rio de Janeiro, figura no imaginário da cidade como os guetos de lazers,²⁸ tão sinalizado pelo Lefebvre, lugares produzidos para a paisagem urbana plastificada, uma cotidianidade planejada.²⁹

Ainda que não se refiram a áreas juridicamente privatizadas, trata-se de uma forma de “privatização simbólica”,³⁰ na qual o *habitus* dominante, associado aos capitais econômico, social e cultural, conforme pontua Bourdieu, legitima a apropriação exclusiva e a exclusão de determinados grupos sociais desses espaços, naturalizando as hierarquias no uso do urbano.

²⁵ Essa expressão é cunhada pelo próprio Lefebvre ao analisar os vários tipos de guetos: os dos judeus, os guetos dos negros, dos intelectuais e dos operários, acrescentando que, sob o seu ponto de vista os bairros residenciais são guetos, em que as pessoas de classes mais altas, sejam em virtude da renda ou do poder, isolam-se em guetos de riqueza, concluindo que o lazer tem seus guetos. Ver: LEFEBVRE, Henri, op. cit., p. 98.

²⁶ LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. trad. Rubens Frias. São Paulo: Centauro: 2001, p. 100-103.

²⁷ ROLNIK, Raquel. *Guerra dos Lugares*: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 251.

²⁸ Essa expressão é cunhada pelo próprio autor ao se explicar a forma como a natureza entra para o valor de troca e para a mercadoria, como é ela é comprada e vendida e, nesse aspecto, os lazers são produzidos e comercializados, organizados institucionalmente, desconstituindo a naturalidade da natureza, ou o resultado dela, criando os *guetos dos lazers*. Ver: LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. trad. Rubens Frias. São Paulo: Centauro: 2001, p. 117.

²⁹ LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. trad. Rubens Frias. São Paulo: Centauro: 2001.

³⁰ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

Costumeiramente, tendeu-se a explicar a informalidade com o alto nível de exigência dos padrões da regulação urbanística, relacionando-se oferta e demanda, no entanto, conforme pontua Rolnik, atualmente, estabeleceu-se outra explicação; a oferta é limitada ou condicionada para impedir o acesso do público vulnerável ao mercado formal de solo, incluindo o consumo de espaços públicos e a forma encontrada foi o aumento dos preços de moradias nas cidades aliado às regulamentações urbanísticas.³¹

Essa inacessibilidade gera o crescimento de um mercado de terra fora dos padrões, sendo tolerado pelas autoridades e institucionaliza os guetos dos lazers,³² tornando-os inacessíveis.

Então, o planejamento urbano e a regulação urbanística servem à lógica econômica e mercadológica, principalmente aos interesses dos incorporadores e promotores de investimentos imobiliários para os setores de maior renda.

Nessa lógica, a legislação urbana serve para definir e reservar as melhores áreas e restringir o seu acesso a determinadas camadas da sociedade.

4 Considerações finais

A Operação Verão na cidade do Rio de Janeiro, que envolve a mobilização de forças policiais e órgãos municipais em ações de controle ostensivo nas áreas turísticas, tem gerado intensos debates públicos, especialmente nas redes sociais, cuja proposta do presente artigo é analisar, sob perspectiva jurídico-crítica, os limites da atuação estatal em políticas de segurança pública quando estas produzem impactos diferenciados sobre grupos socialmente vulnerabilizados no acesso e usufruto do espaço urbano.

Nesse aspecto, percebeu-se que essas operações de segurança, embora focadas no controle do uso de espaços públicos e na garantia da ordem, frequentemente se direcionam a um perfil específico de jovens vindos de áreas periféricas, que se encontram em situação de vulnerabilidade social. A intervenção tem como justificativa a proteção dessas crianças e adolescentes, muitas vezes associando sua presença nas zonas mais valorizadas da cidade à ideia de abandono ou risco, o que resulta em apreensões e encaminhamentos compulsórios.

³¹ ROLNIK, Raquel. *Guerra dos Lugares*: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 254.

³² Essa expressão é cunhada pelo próprio autor ao se explicar a forma como a natureza entra para o valor de troca e para a mercadoria, como é ela é comprada e vendida e, nesse aspecto, os lazers são produzidos e comercializados, organizados institucionalmente, desconstituindo a naturalidade da natureza, ou o resultado dela, criando os *guetos dos lazers*. Ver: LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. trad. Rubens Frias. São Paulo: Centauro: 2001, p. 117.

Aqui, o conceito de direito à cidade, conforme discutido por Lefebvre e complementado por Harvey e Fraser, adquire uma relevância crítica. As práticas de abordagem e a exclusão de grupos vulneráveis nos espaços públicos ilustram claramente as tensões entre o valor de uso e o valor de troca da cidade. A cidade, entendida como um bem coletivo, deveria permitir o acesso de todos os seus habitantes aos seus espaços e recursos, independentemente de sua classe social ou origem territorial.

O artigo debruçou sobre a indagação primária no sentido da possibilidade de se vislumbrar um tensionamento entre as garantias constitucionais das crianças e adolescentes, sobretudo a proteção de seus direitos, o direito à cidade e a liberdade de circulação, no âmbito da segurança pública cuja conclusão é que, o que se observa é uma segregação que transforma os espaços urbanos – especialmente as áreas turísticas – em lugares de consumo, sendo moldados para agradar um público específico, excluindo aqueles que não se encaixam nas expectativas da cidade enquanto mercadoria.

Ao focar nas abordagens de crianças e adolescentes, principalmente os que vêm de bairros periféricos, a Operação Verão revela como o espaço urbano é produzido e regulado de maneira que marginaliza as populações mais vulneráveis. Esses jovens, ao serem abordados e retirados de áreas como as praias da Zona Sul, são vítimas de uma forma de urbanismo excludente, que busca garantir o “bem-estar” da cidade para aqueles que se encaixam no ideal de consumo, muitas vezes à custa dos direitos de outros. Esse tipo de ação reflete a ideia de uma cidade que está voltada para a mercadoria e para a valorização do espaço, em detrimento das necessidades e da cidadania plena de todos os seus habitantes.

Além disso, a própria execução da operação traz à tona o debate sobre a criminalização da pobreza e da juventude periférica, especialmente quando observamos que a justificativa para a apreensão desses adolescentes, como a falta de identificação ou o fato de estarem desacompanhados de responsáveis, se torna uma forma de controle social. A abordagem coercitiva, em vez de focar na proteção e inclusão desses jovens, acaba reforçando um estigma e a exclusão de grupos que já enfrentam desigualdades significativas.

Em síntese, como exposto ao longo deste artigo, é reconhecido que os direitos da criança e do adolescente avançaram significativamente no que diz respeito à proteção de seus direitos fundamentais. No entanto, ainda há desafios quando tais direitos são relativizados por políticas públicas que não os reconhecem adequadamente. A transição do modelo de proteção para o de reconhecimento como sujeitos de direitos, conforme o ECA, representa um marco importante, mas a implementação de medidas que respeitem esses direitos de forma plena permanece um desafio constante.

Nesse cenário, as discussões na mídia sobre a Operação Verão, a vigilância do Judiciário e os debates no meio acadêmico, como este artigo que analisa a operação sob a ótica do direito à cidade, funcionam como catalisadores para a mudança de paradigma. Essas abordagens são essenciais para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, promovendo uma reflexão crítica que contribua para a construção de políticas públicas mais justas e inclusivas.

Desse modo, evidencia-se a necessidade de formulação de políticas públicas urbanas e de segurança pautadas por uma perspectiva inclusiva, interseccional e comprometida com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a adoção de protocolos de abordagem fundamentados nos princípios da proteção integral e da não discriminação, com controle institucional e transparência sobre as ações estatais realizadas em espaços públicos, principalmente capitulado por órgãos conhecidamente na proteção da criança e do adolescente, como o Centro de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Conselho Tutelar, Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e do Adolescentes (CMDCA), programas de proteção integral vinculados ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros.

Além disso, as políticas de mobilidade urbana acessível, a ampliação de equipamentos públicos de cultura, esporte e lazer nas periferias e fortalecimento de programas de convivência comunitária podem contribuir para a democratização do acesso à cidade. Também se revela fundamental a implementação de mecanismos de participação popular – especialmente com a inclusão de adolescentes periféricos nos processos decisórios urbanos –, permitindo que grupos historicamente marginalizados participem da construção das políticas que impactam diretamente suas formas de circulação e pertencimento no espaço urbano.

A promoção de uma cidade verdadeiramente inclusiva exige, portanto, o deslocamento de práticas pautadas na lógica do controle e da contenção social para modelos de gestão urbana orientados pela justiça espacial, pelo reconhecimento das diferenças e pela efetivação concreta do direito à cidade.

Inclusive city, childhood, public security, and the right to the city: reflections on Rio de Janeiro's 'Operation Summer'

Abstract: The article addressed the inclusive city from the perspective of childhood, public security and the right to the city, in which the operation Verão Carioca was analyzed with the purpose of promoting order on the beaches of the South Zone. The proposal is to verify, from a legal-critical perspective, the limits of state action, based on the concept of the right to the city, which is intrinsically linked to social contradictions, which reconfigures the urban space, subordinating it to logics of commodification and social control. Despite the advances in the legal recognition of children and adolescents as subjects of rights, there is a growing restriction in the access of these groups to public space in practice. The question-problem that guides the research consists of the question of a possible tension between

the constitutional guarantees of the protection of children and adolescents, the right to the city and freedom of movement, in the context of public security. The research had a qualitative approach, based on journalistic clippings, documentary, normative and jurisprudential sources, as well as bibliographic research applied to draw the paradoxical performance of the public entity that, under the pretext of guaranteeing public order, built the restriction of the freedom of adolescents to the beaches of the South Zone, disciplining the use of public space.

Keywords: Right to the City. South Zone. Adolescents. Operação Verão. Public Safety.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. TJRJ suspende abordagem de adolescentes na Operação Verão. Rio de Janeiro, 12 set. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-09/tjrj-suspende-abordagem-de-adolescentes-na-operacao-verao>. Acesso em: 27 maio 2026.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, 12 out. 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.446. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2282474>. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 64.943. Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, DF, 1 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6825196>. Acesso em: 4 nov. 2024.

GEHL, Jan. *Cities for People*. Washington, DC: Island Press, 2013.

HARVEY, David. *A produção capitalista do espaço*. São Paulo: Annablume, 2006.

JUSTIÇA GLOBAL. Organizações contribuem em ação da DP-RJ contra a apreensão de adolescentes na Operação Verão. Rio de Janeiro, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/organizacoescontribuem-em-acao-da-dp-rj-contr-a-apreensao-de-adolescentes-na-operacao-verao/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. Tradução de Rubens Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

RIO DE JANEIRO (Município). *Prefeitura inicia a Operação Verão 2025/2026 na orla do Rio com o objetivo de intensificar o ordenamento urbano e coibir irregularidades*. Rio de Janeiro, 26 nov. 2025. Disponível em: <https://prefeitura.rio/cidade/prefeitura-inicia-a-operacao-verao-2025-2026-na-orla-do-rio-com-o-objetivo-de-intensificar-o-ordenamento-urbano-e-coibir-irregularidades/>. Acesso em: 27 maio 2026.

ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo, 2016.

SALEME, Isabelle. Governo do Rio vai recorrer da decisão que proíbe apreensão de menores na Operação Verão. *CNN Brasil*, São Paulo, 16 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/governo-do-rio-vai-recorrer-da-decisao-que-proibe-apreensao-de-menores-na-operacao-verao/>. Acesso em: 29 out. 2024.

SIMÕES, Julio Assis; FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. *Cadernos de Campo*, São Paulo, v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Suspensão de Liminar n. 0103837-66.2023.8.19.0000. Requerente: Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Juízo da Primeira Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, 1 mar. 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCJ=0103837-66.2023.8.19.0000>. Acesso em: 8 nov. 2024.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CORREIA, Arícia Fernandes; NASCIMENTO, Jollyanna Cardoso Gomes do; MAFRA, Maria Alves. Cidade inclusiva, infância, segurança pública e direito à cidade: reflexões sobre a “Operação Verão” carioca. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 12, n. 22, p. 73-90, jan./jun. 2026. DOI: 10.55663/rbdu.v12i22.989.
